

Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 908/2011 - PROJUR

Magnífico Reitor da UDESC


Presidente do Conselho Universitário

Professor Sebastião Iberes Lopes Melo

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste enviar o parecer sob nº 1255/2011, bem como o anexo, projeto de lei complementar, o qual após reunião solicitada e realizada no dia 25 de novembro do corrente ano, por Vossa Magnificência e pelo Secretário da SECON, Murilo Cargnin de Souza, foi solicitada a elaboração de outro parecer, o qual complementa o anterior, sob número 829/2011, já anexado ao processo administrativo sobre as mudanças do plano de carreira.

Estamos à disposição.

Respeitosamente,


Juliana Lengler Michel
Procuradora da UDESC

UDESC	
Gab. Reitor	
Protoc.	39567
Entr	09/12/11
Saída:	/ /

*A Secon
Iberes
06/12/11*

PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC

Processo nº 9690/2009

Origem: REITORIA - UDESC

Assunto: Ajustes do Plano de Carreira da UDESC

PARECER Nº 1255/2011 - PROJUR

Considerando-se a reunião solicitada e realizada no dia 25 de novembro do corrente ano, pelo Presidente do Conselho Universitário, Professor Sebastião Iberes Lopes Melo, bem como pelo Secretário da SECON, Murilo Cargnin de Souza, foi reanalisado o parecer anterior, sob número 829/2011, do qual serão feitas as seguintes ponderações, no sentido de deixar mais didático e esclarecedor o parecer anterior:

1. A presente análise observa o exposto no ofício SECON nº 224/2011, anexado, os autos do processo administrativo que tem como objeto os ajustes no plano de carreiras da UDESC, o qual é encaminhado à PROJUR.

2. Os recursos dos processos sob nº 5509/2011 e 5741/2011, não sofreram qualquer modificação.

3. A demora na análise e entrega do parecer anterior, ocorrido em setembro, ocorreu pois tinha conhecimento de que ocorreria mudanças no Decreto nº 1.387, de 21 de maio de 2008, que disciplinava sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o qual fundamenta o recurso interposto, o que de fato e de direito ocorreu, ao ser editado e publicado, tendo apenas na primeira semana de setembro circulado o Decreto agora vigente nº 470, de 31 de agosto de 2011, que revogou a norma anterior, anexo, bem como sua instrução normativa, documentos este que foram anexados anteriormente.

Outro motivador foi a Lei Complementar referente ao VRV para que ficasse sacramentado e atualizado o valor já nesta mudança do plano, para não se correr em qualquer futura e necessária compatibilização de valores (artigo 10, parágrafo 1º), estando desta forma já resguardado o novo valor (Lei Complementar nº 544, de 15 de setembro de 2011, ora anexada).

5. De acordo com o Decreto nº 470/2011 expressa a necessidade na elaboração dos anteprojetos:

Art. 8º A elaboração de anteprojetos de lei ou decreto deverá observar ao seguinte:

I – uso de linguagem que privilegie a precisão, concisão e clareza;
II – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada;
III – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais e, tratando-se de anteprojeto de lei, devem ser capazes de subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que possível, tramitar instruída com dados e justificativas técnicas, como relatórios, tabelas e gráficos;

IV – a proposta de alteração de lei ou decreto, deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a proposta, explicitando as modificações e suas consequências;

V – a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento da despesa, será acompanhado de:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada;

b) declaração do ordenador da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o anteprojeto, que criar despesa para pessoas jurídicas de direito privado, deverá conter estimativa de seu impacto financeiro;

VII – o Secretário de Estado do órgão proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para a tramitação do projeto de lei;

VIII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela

Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada a 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade o acervo deve ser remetido previamente, pelo órgão proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º O anteprojeto que não observar ao estabelecido neste artigo será restituído à origem para providências relativas ao cumprimento dos requisitos não observados.

Art. 9º O anteprojeto, oriundo de entidade da administração indireta, deve ser encaminhado para a Secretaria de Estado a qual está vinculada, para posterior encaminhamento à SCC.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculadas diretamente ao Gabinete do Governador do Estado devem encaminhar os anteprojeto à SCC.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no *caput* e no § 1º devem, ainda, observar ao disposto no art. 8º deste Decreto.

Este artigo oitavo deverá ser devidamente observado, conforme disposto acima, sob pena de restituição à origem, conforme expressado.

Assim, de acordo com o especificado na portaria que deu origem ao presente processo, de ajuste do plano de carreira, se justifica o envio apenas dos artigos modificados, e não todo o plano, como posto na resolução nº 18/2011. Desta forma, alguns artigos, incisos, tiveram modificadas apenas suas ordens, sem modificar qualquer conteúdo, o que diminuiu o número de alterações.

Desta forma foi realizado o presente trabalho, com o parecer justificando as mudanças realizadas, e o que seria o projeto da resolução a ser discutida,

salientando-se desde já que após as considerações e definições deste Egrégio Conselho é que seriam realizadas as mudanças com a redação final, trabalho este que poderia ser elaborado em conjunto com a Secretaria dos Conselhos, para uma análise final apenas da legalidade pelo setor jurídico, o que desde o início poderia ter ocorrido, se a técnica tivesse sido observada. A própria ementa da resolução aprovada trouxe a preocupação da inobservância desta realidade, o que foi um motivador do estudo realizado pela PROJUR.

6. A partir deste momento passo a dar a fundamentação para as mudanças, frente às ilegalidades detectadas, bem como uma nova redação para os artigos. Mais uma vez, entende-se que a redação final, dentro da técnica legislativa poderá ser uma preocupação posterior às definições trazidas, como já exposto anteriormente.

➤ O artigo 2º passa a ter a seguinte redação e ser o artigo 1º, com as modificações apresentadas, apenas na ordem, e da mesma forma o artigo 4º passa a ser o 2º, sem qualquer modificação no conteúdo, só a ordem dos incisos no artigo.

➤ Os artigos 5º e 6º passam a ser 3º e 4º, respectivamente, sendo incluído ao termo sênior - em extinção, pois aos novos servidores não justifica ingressarem nesta classe, agora reconhecida como tal. A sênior serviu apenas para o enquadramento em 2006, apenas alguns servidores permanecem nesta classe, não se justificando novos ingressarem na classe, conforme requisito exigido no próprio artigo 9º.

➤ Art. 5º - O parágrafo segundo do artigo 9º passa a ter a seguinte redação: A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada. Esta é uma das maiores correções a serem feitas, mas que não foi motivo de mudanças apontadas na resolução, mas nada justifica esta diferenciação entre a nomeação feita do servidor docente e do técnico. Esta mudança se faz necessária para cumprimento do definido no artigo 20 da resolução objeto da

presente análise, ou seja, este não é um apontamento de mérito, mas de legalidade, para ser compatível com o já definido pela resolução nº 18/2011.

Para esclarecer melhor, já a lei complementar anterior trazia uma ilegalidade frente a diferenciação trazida para professor e técnico. A nomeação deve observar o exigido no edital, de acordo com o Estatuto do Servidor Público, não havendo qualquer motivo para haver esta diferenciação, ainda mais frente ao princípio da isonomia, também que deva ser observada perante as categorias. Não há justificativa para uma categoria ter no edital uma titulação exigida e quando de sua nomeação ter um benefício a mais, e outra não.

➤ O artigo 10 passa a ser o 6º, com as alterações do novo VRV, Lei Complementar nº 544/2011, bem como alteração de ordem de parágrafos, mas não de conteúdos.

➤ O artigo 11 passa a ser o 7º, apenas com alteração da ordem.

➤ O artigo 14 passa a ser o 8º, apenas com alteração de ordens.

ATENÇÃO – O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15, original da Lei complementar DEVE SER MANTIDO, pois durante o estágio probatório não pode haver progressão funcional, por ser um período de avaliação e não de concessão de benefícios. Da mesma forma deve ser mantido o inciso I, do artigo 26, da Lei Complementar, retirado pelo artigo 24 da resolução. De acordo com o Estatuto do Servidor Público Estadual, a partir de seu artigo 49, a progressão dar-se-á ao servidor estável, o que ocorre após homologação do estágio probatório.

➤ O artigo 16, da Lei Complementar, passou a ter nova redação.

➤ O artigo 17, da Lei Complementar e 15, parágrafo 2º, passa a ser o 10.

➤ O artigo 17 da resolução, por não ter apresentado modificações, desnecessária sua presença.

➤ O artigo 19 da Lei Complementar, com a resolução trouxe grandes mudanças, sendo que não se concorda com a redação apresentadas, pelos motivos ora apresentados, mas mantida a redação original no texto do projeto, mas entende-se prudente a seguinte reflexão:

Em especial os parágrafos 3º e 4º, pois com a redação dada, corre-se o risco de estar incentivando um número exagerado de cursos a serem pagos pela UDESC. A resolução posteriormente poderia prever a necessidade da pertinência com os trabalhos realizados pelo servidor, mas não a autorização prévia da chefia, não seria pré-requisito, pois isto já poderia estar pressupondo estar fazendo o curso a serviço, no desempenho de suas funções, o que não é necessário.

Outro fator que chama atenção é a diferença das horas dos cursos, entre os técnicos, sendo que a categoria que menos tem se capacitado em cursos, o que pode ser comprovado nos processos administrativos internos que pleiteam o pagamento dos mesmos, é exatamente o técnico universitário de desenvolvimento. Não houve alteração, mas é algo a ser pensados pelos Senhores Conselheiros, tendo como sugestão a seguinte redação:

Art. 11 - O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos e Qualificação dar-se-á por titulação ou qualificação com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I - Técnico Universitário de Desenvolvimento:

- a) a mudança de classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, trezentas e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

II - Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços:

- a) para acesso a segunda classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, oitenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;
- b) para acesso a terceira classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, cento e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior; e

c) para acesso a quarta classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, duzentos e quarenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior.

§ 1º O afastamento e a substituição dos Técnicos Universitários de Desenvolvimento, Técnicos Universitários de Suporte, Técnicos Universitários de Execução e Técnicos Universitários de Serviços para capacitação será regulamentado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As horas de capacitação a que se refere este artigo poderão ser substituídas pelos sucessivos níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo.

§ 3º A chefia imediata declarará a pertinência do curso realizado com as atividades realizadas pelo servidor.

Além disto, por estar havendo uma mudança na norma anterior, uma regra de transição se faz necessária, pois cursos já realizados podem e devem ser utilizados. No plano de carreira anterior e o vigente, houve uma grande perda para as categorias que tinham e tem pontuação acumuladas, pois sequer houve qualquer previsão de regra de transição.

➤ Os artigos 19 e 20 da resolução passam a ser um único, sendo incluído o parágrafo primeiro para igualar a redação dada aos docentes, frente ao princípio da isonomia, e nos termos assegurados no artigo 9º.(verificar a justificava deste artigo, 5º da proposta e 9º da Lei Complementar).

➤ Artigo 22, o *caput* da resolução está mantido, mas o parágrafo único da Lei Complementar deve ser mantido para deixar claro que são despesas de todos eventos, extras, todos não financiados pelos recursos da UDESC. Em especial pela transparência e pela própria prestação de contas, manteve-se o parágrafo único.

➤ Artigo 14, que muda a redação do artigo 25 da Lei Complementar, acrescentou-se: ...licença saúde, nos limites da lei, pois deve ser verificado caso a caso.

➤ O artigo 26 da Lei Complementar não merece qualquer mudança, não devendo prevalecer o disposto no artigo 24 da resolução, frente à mudança apresentada com a retirada do estágio probatório, pois os servidores não terão direito

a qualquer progressão enquanto nesta fase de avaliação, como já justificado anteriormente.

No parecer anterior, entendeu-se por uma mudança na ordem dos artigos da resolução, e frente à ponderação da Secretaria dos Conselhos, o que foi devidamente acatado, reenumerasse, ou seja, utilizando-se as letras A, B, C, D, de acordo com a nova proposta apresentada:

- O artigo 26 da resolução passa a ser artigo 15 do projeto de Lei, conforme apresentado. Com relação a este artigo, apesar da Procuradoria Jurídica já ter orientado de outra forma, esclarece-se que não se quer prejudicar toda a comunidade Udesquiana, no sentido de se ter uma lei específica dispendo sobre o tema. Desta forma, prudente verificar politicamente com o Executivo qual sua visão, para não se correr o risco de ficarmos sem o benefício, pois o § 9º exclui a UDESC dos efeitos da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000 do Decreto nº 1.989/2000. Assim, as orientações nos pareceres anteriores foram dadas, sendo que se prevalecer os artigos apresentados no presente projeto estes devem ser bem conversados com o Governo, pois fazemos parte do Poder Executivo, e dele não somos excluídos e nem podemos nos autos excluir.

Do *caput* do artigo foi retirado: ...independente da jornada de trabalho..., para não contrariar o § 7º.

- O artigo referente ao auxílio creche em nada foi modificado, salvo a ordem do artigo.

➤ Já com relação ao artigo 28 da resolução, equivalente ao artigo 16 do projeto, referente ao serviço de plantão e sobreaviso, entende-se que o mesmo é questionável, frente às atividades da Universidade e pelas razões a seguir expostas. Esclareça-se desde já, ficou mantida a redação, mas pondera-se:

- A indenização de sobreaviso remunera aos servidores que, embora estando em período de repouso, permaneçam em alerta, sendo responsáveis

por atender um chamado de emergência quando em horário de descanso. É exclusivo para médicos e demais servidores em exercício nas atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Saúde e Hospital da Polícia Militar. A base da remuneração é de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-plantão, se o servidor não for chamado para o serviço, ou valor total da hora-plantão, quando o servidor for convocado para atender situação emergencial ou calamitosa. Requisitos:

- servidor deve estar incluído nas escalas previamente elaboradas pela chefia imediata, aprovadas pela Direção de Unidade e homologadas pelo titular da pasta;
- horas de indenização de sobreaviso: máximo de 200 (duzentas) horas mensais por servidor;
- não estar recebendo hora-plantão no mesmo horário da indenização de sobreaviso;
- servidor não pode estar exercendo cargo de provimento em comissão ou função técnica gerencial, no caso específico da UDESC, as funções de confiança.

Esta realidade pode gerar uma difícil fiscalização, com sobreposição a hora extra, e as funções de confiança absorvem as mesmas. Ainda, quais seriam as atividades essenciais e emergências da UDESC?

- O artigo 29 da resolução foi retirado por não encontrar respaldo legal, mais especificamente com a Lei Complementar nº 534/2011 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual expressa:

Art. 63. Fica acrescido o art. 190-A à Lei Complementar nº 381, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 190-A. Os períodos aquisitivos de licenças-prêmio previstas no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 135 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e no art. 118 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, ou da licença especial do art. 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de

1983, poderão ser usufruídos de forma parcelada, em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º As licenças-prêmio ou licenças especiais acumuladas serão usufruídas de acordo com a conveniência e o interesse público.

§ 2º As licenças-prêmio e licenças especiais referidas no *caput* deste artigo deverão ser usufruídas integralmente antes da concessão da aposentadoria voluntária ou compulsória.

§ 3º Terá prioridade no usufruto de licenças-prêmio ou licenças especiais o servidor que estiver mais próximo de atender aos requisitos para fins de aposentadoria ou de atingir a idade limite prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A apresentação de pedido de passagem à inatividade sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo implicará perda do direito à licença-prêmio e à licença especial.”

Ainda, nos termos do Estatuto do Servidor Público:

Art. 78 – Após cada quinquênio de serviço público estadual, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10.03.93)*

Parágrafo único – É vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o “caput” deste artigo, em pecúnia. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10.03.93)*

O artigo 30 da resolução, que institui a gratificação de pregoeiro trouxe alterações para esclarecer os limitadores da gratificação.

Aqui se entende que poderia ser uma oportunidade para beneficiar também aquele servidor que trabalha em comissões de sindicâncias, processos disciplinares, nos termos do artigo 85, II, do Estatuto do Servidor Público, Lei nº 6745/1985. Não houve qualquer mudança, mas seria uma oportunidade.

Com relação aos anexos, entende-se devesse ser ouvida a Pró-Reitoria de Administração, em especial o setor de recursos humanos, frente às descrições detalhadas das atribuições, cargos em extinção.

Como já anexado no processo anteriormente, o ofício recebido da PROEN requisita mudanças com relação aos professores substituto e visitante, sendo que por ser questão de mérito, encaminho a este órgão para deliberação.

Ainda, como apontado, com a devida vênia, poderiam haver melhoras no presente projeto, por exemplo na tabela dos servidores técnicos de suporte, execução e serviço, pois muitos não possuem mais classes para migrarem, ou seja, incluir mais classes, com os respectivos índices. Chamou a atenção o aumento elevado do número de vagas, tanto para professores, quanto técnicos, em especial os técnicos de suporte. Bem, talvez este incremento chame atenção, pois vem de encontro ao que o Estado tem difundido em suas políticas.

Ainda, muitos cargos foram mantidos, o que não pode ser esquecido que não poderão ser objeto de terceirização.

À elevada consideração do CONSUNI, estando à disposição para esclarecimentos, entendendo que este não seria o parecer final e ideal a ser enviado ao Poder Executivo em cumprimento ao Decreto referido, mas outro a ser exarado, após a análise final do CONSUNI.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.



Juliana Lengler Michel
OAB/SC 10081

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Artigo 2º, inciso X, passa a ter a seguinte redação, sendo incluído ainda o inciso XI:

...omissis

X - Valor Referencial de Vencimento - VRV da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, valor de referência básico da Universidade, fixado nesta Lei Complementar, sobre o qual serão constituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos das carreiras e

XI - Função Eletiva-conjunto de atribuições inerentes aos cargos executivos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor Geral de Centro, Chefe e Subchefe de Departamento, e as funções de Coordenador de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação. São atribuições privativas de brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC, integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESC eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária;

Art. 2º - O artigo 4º passa a ter a seguinte redação: As funções de confiança e as funções eletivas, cujos quantitativos e índices de remuneração são os fixados na forma do Anexo II desta Lei Complementar, são atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Art. 3º - O artigo 5º passa a ter a seguinte redação: A carreira de Professor de Ensino Superior, composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor Universitário, se destina ao desempenho das atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão da Universidade, bem como da sua administração, na forma das atribuições especificadas no Anexo III desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes a seguir indicadas:

- I - Docente Sênior (em extinção)
- II - Auxiliar;
- III - Assistente;
- IV - Adjunto;
- V - Associado; e
- VI - Titular.

Art. 4º - O artigo 6º passa a ter a seguinte redação: A carreira de Técnico Universitário composta pelos cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços, destinada ao desempenho das atividades relacionadas à administração da Universidade, apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, na forma das atribuições especificadas no Anexo IV desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes:

I – Classe Sênior (S) – em extinção

II – Classe (A)

III – Classe (B)

IV – Classe (C)

V – Classe (D)

Art. 5º - O parágrafo segundo do artigo 9º passa a ter a seguinte redação: A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada.

Art. 6º - Ao artigo 10 fica acrescido os seguintes parágrafos:

§ 1º - O Valor Referencial de Vencimento é fixado, a partir de 07 de abril de 2011, em R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), nos termos da Lei Complementar nº 544/2011.

§ 2º - Fica estabelecido o dia 07 de abril de cada ano como a data-base para a revisão anual do Valor Referencial de Vencimento.

§ 3º - A alteração do Valor Referencial de Vencimento dependerá de proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Universitário, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, observado o limite máximo de comprometimento, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

Art. 7º - O *caput* do artigo 11 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido os parágrafos primeiro e segundo: Os valores de vencimento decorrentes da aplicação dos índices fixados nos Anexos V a IX desta Lei Complementar correspondem ao regime de trabalho de quarenta horas semanais e ao inativo com proventos integrais, sendo aplicada proporcionalidade, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo, para as cargas horárias inferiores, e aos proventos de aposentadoria.

Art. 8º - O Artigo 14 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação, ficando excluído o parágrafo sétimo: Fica instituída a gratificação de dedicação integral ao professor universitário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, ficando o docente beneficiário impedido de exercer outra atividade com vínculo empregatício.

§ 1º As normas para a concessão da Gratificação de Dedicção Integral de que trata o *caput* deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos.

§ 2º Os Professores em estágio probatório poderão pleitear a Gratificação de Dedicção Integral, independente da obtenção de uma progressão.

§ 3º A Gratificação de Dedicção Integral de que trata o *caput* deste artigo terá validade de até um ano, devendo ser renovada mediante solicitação do Professor.

§ 4º Fica assegurada a percepção da gratificação de que trata este artigo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias e nos afastamentos de que trata o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Sobre a Gratificação de Dedicção Integral incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 6º A Gratificação de Dedicção Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelo menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Art. 9º - O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á por titulação devidamente reconhecida nos termos da legislação em vigor ou produção acadêmica, conforme critérios específicos constantes de tabela de pontuação de progressão estabelecida pelo Conselho Universitário, observado o seguinte:

I -para a classe de Assistente, com a obtenção do título de Mestre;

II -para a classe de Adjunto, com a obtenção do título de Doutor;

III -para a classe de Associado, desde que como Adjunto satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há, pelo menos, um ano; e:

a) seja Professor permanente em um programa de mestrado ou doutorado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES, do Ministério da Educação, com pelo menos cinco orientações concluídas nesse programa; ou

b) a sua produção acadêmica como Professor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, avaliada por banca específica na referida área, alcance a pontuação mínima exigida;

IV -para a classe de Titular, desde que, se Associado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há pelo menos um ano e após o interstício mínimo de seis anos na classe de Associado, desde que o docente tenha orientado, no mínimo, duas teses de doutorado em programa de pós-

graduação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, recomendado pela CAPES; e

V - para classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 desta Lei Complementar. (Revogado pelo Parecer nº 44/2011-CONSUNI)

§ 1º Os critérios de avaliação, as normas para composição e a indicação de bancas referentes à progressão para as classes de Associado e Titular serão objeto de regulamentação proposta pelo Conselho Universitário.

§ 2º Na Progressão por Títulos o Professor manterá o nível que tinha na classe anterior.

Art. 10 - O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação: Na Progressão por Títulos o Professor manterá o nível que tinha na classe anterior.

A seção I da Carreira de Técnico Universitário:

Da Progressão na Carreira

Art. 11 - O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos e Qualificação dar-se-á por titulação ou qualificação com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I - Técnico Universitário de Desenvolvimento:

a) a mudança de classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, trezentas e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

II - Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços:

a) para acesso a segunda classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, oitenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

b) para acesso a terceira classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, cento e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior; e

c) para acesso a quarta classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, duzentos e quarenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior.

§ 1º O afastamento e a substituição dos Técnicos Universitários de Desenvolvimento, Técnicos Universitários de Suporte, Técnicos Universitários de Execução e Técnicos Universitários de Serviços para capacitação será regulamentado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As horas de capacitação a que se refere este artigo poderão ser substituídas pelos sucessivos níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo.

§ 3º Serão considerados, para fins de progressão por qualificação, somente os cursos realizados com autorização prévia da Chefia Imediata, que deverá declarar pertinência do mesmo com as atividades desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º Caso a chefia imediata entenda não haver pertinência do curso com as atribuições do servidor, deverá indicar ao mesmo as áreas de capacitação necessárias à função. Não havendo indicação das áreas pertinentes, a COPPTA decidirá pela validade de cursos para o servidor em questão.

Art. 12 – O Art. 20 passa a ter a seguinte redação: Para a Progressão por Qualificação, são necessárias, no mínimo, duas progressões em cada classe para acesso à seguinte.

§ 1º - Na Progressão por Títulos o Técnico Universitário manterá o nível que tinha na classe anterior.

§ 2º - No caso da Progressão de Técnicos Universitários por Titulação, com a obtenção de níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo, não há necessidade de duas progressões em cada classe para acesso à seguinte, ocorrendo a mesma a partir da data de entrega do Diploma e/ou Certificado.

Art. 13 – O Art. 22 passa a ter a seguinte redação: Ao servidor designado para a execução de atividades para concursos relativas à preparação, coordenação, organização, fiscalização, constituição de bancas examinadoras, elaboração e correção de provas de seleção, inclusive do concurso vestibular; participação em comissões verificadoras; cursos de capacitação, cursos sequenciais, cursos de pós-graduação *lato sensu*; projetos de pesquisa e atividades de extensão, desde que não financiados com os recursos do Tesouro, poderá ser concedida gratificação, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação de que trata este artigo correrão à conta dos recursos financeiros arrecadados pela realização de cada evento.

Art. 14 – Ao Art. 25 fica acrescido o inciso V, bem como acrescidos os seguintes parágrafos:

...*omissis*

V - afastamentos para licença prêmio, férias e licença saúde, observados os limites da lei.

§ 1º Os afastamentos de que trata este artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.

§ 2º Ao Servidor afastado, conforme incisos I, II e III deste artigo, fica assegurada a percepção do adicional de férias.

Art. 15. O Art. 26 fica acrescido da seguinte letra, bem como com a seguinte redação:

Artigo 26 – A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, assim incluídas as férias, licenças e afastamentos remunerados.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares.

§ 6º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 2,5 vezes o VRV, cujo valor está fixado no art.10 desta Lei Complementar.

§ 7º O valor de que trata o parágrafo anterior corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzido proporcionalmente para as cargas horárias semanais inferiores, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo.

§ 8º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ressalvado o direito de opção pela unidade de origem.

§ 9º Fica excluída a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, a partir da publicação desta Lei Complementar, dos efeitos da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 1.989/2000.

Art. 16. O Art. 26 fica acrescido da seguinte letra, bem como com a seguinte redação:

Art. 26 – B. O auxílio-creche, previsto no art. 115, II, da Lei nº. 6.745/85 poderá ser concedido aos servidores ativos do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, mediante solicitação, com benefício limitado a 2,5 (dois e meio) VRVs mensais por dependente, com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 17. Art. 16. O Art. 26 fica acrescido da seguinte letra, bem como com a seguinte redação:

Art. 26 – C. Fica instituído o serviço de plantão e sobreaviso para atendimento das necessidades essenciais e emergenciais na UDESC, com benefício limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento pessoal com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 18. Art. 16. O Art. 26 fica acrescido da seguinte letra, bem como com a seguinte redação:

Art. 26 – D. Fica instituída a Gratificação de Pregoeiro, limitada a 2,5 (dois e meio) VRV's mensais, e Gratificação de Responsável Técnico, limitada a 1,5 (um e meio) VRV's mensais, ao servidor do quadro de pessoal permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina designado para atuar em processos licitatórios na modalidade de Pregão.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria e triênios.

§ 2º Os critérios para concessão dessa gratificação devem ser regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art.19. O *caput* do artigo 40 passa a ter a seguinte redação: Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, nas mesmas condições e regras de enquadramento e reenquadramento aplicáveis aos servidores da ativa na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 20 Estas mudanças na Lei Complementar nº 345/2006 entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado